## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1005116-91.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha
Requerente: Rubens Antonio Misale e outros
Requerido: Maria Helena da Silva Misale

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

Os herdeiros, pessoas maiores e capazes, apresentaram plano de partilha amigável (fls. 121/134, com correção e esclarecimentos às fls. 152/157), de modo que determino a conversão deste inventário para o rito do arrolamento sumário, nos termos do artigo 659 e seguintes, do Código de Processo Civil.

Considerando a presença da documentação indispensável, bem como a observância dos requisitos legais quanto às declarações e partilha, tratando-se de arrolamento sumário, forma abreviada de inventário e partilha com a concordância de todos os herdeiros, maiores e capazes, nos termos do artigo 659 e 662 do Código de Processo Civil, HOMOLOGO, por sentença, para produzir efeitos processuais, a partilha dos bens constitutivos do acervo hereditário deixado pelo espólio de MARIA HELENA DA SILVA MISALE, atribuindo ao(s) herdeiro(s) o(s) quinhão(ões) com que contemplado(s), ressalvados erros, omissões e direito de terceiros.

É cabível a homologação e expedição de formais de partilha em arrolamentos antes mesmo que se proceda a comprovação do imposto *causa mortis* e demais tributos nos autos, intimando-se a Fazenda tão somente para que proceda a cobrança e/ou lançamento em dívida pública do que entender cabível (art. 659, §2°, do Código de Processo Civil).

**Expeça-se termo** das doações realizadas de acordo com o plano de partilha.

Descabe expedir alvará para venda de fração ideal de imóvel mantido em

condomínio com terceiros, porque o registro do formal de partilha, basta para a inscrição da transmissão da propriedade imobiliária. Ademais, eventual pleito de extinção de condomínio deve ser postulado nas vias ordinárias, cuja legitimidade cabe aos coproprietários.

Inexistindo interesse recursal, anoto o trânsito em julgado da sentença nesta data, dispensado o Cartório de lançar a certidão.

Desnecessária a expedição de formal de partilha, carta de adjudicação ou aditamento neste Ofício Judicial, ficando facultado ao advogado do inventariante o encaminhamento ao Tabelião de Notas de sua preferência, informando-se o número do processo digital, para que seja providenciada a expedição, necessária para o registro, frisando-se que lá serão comprovados os recolhimentos das respectivas taxas, se o caso, e que este Juízo deverá ser informado de tal providência, no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 27 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA